



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 39/2002

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/02/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1041/00 AI.1/200001966

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RECORRIDO: R.L. QUEIROZ E CIA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Ação embasada na Conta Mercadoria. Feito Fiscal IMPROCEDENTE. Há que se excluir da Conta Mercadoria o elemento “ Lucro Bruto “. Com o total do Crédito superior ao total do Débito não há que se falar em diferença a tributar. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

Consta no relato da peça inicial dos autos que o contribuinte em questão no exercício de 1996, omitiu vendas de mercadorias, no montante de R\$ 26.498,63, comprovado pelo demonstrativo da conta mercadorias, extraída de seus livros e documentos fiscais.

Nas informações complementares o agente atuante, ratifica o exposto na exordial, elaborando o demonstrativo que levou à acusação a que se reporta os autos.

O Atuante aponta como infringido o art. 127, I 169, 174, e 177, com penalidade constante do art. 878, III "b" todos do Decreto 24.569/97.

Aponta ICMS no valor de R\$ 4.504,76 e multa correspondente a R\$ 10.599,45.

O Interessado ingressa nos autos com defesa acostada as fls. 87 a 98.

A julgadora singular sem tecer maiores considerações sobre a defesa do acusado, em seu julgamento de mérito declara o feito fiscal improcedente, visto ter o atuante incorrido em um grave erro, pois na elaboração da Conta Mercadoria do ano de 1996 (fls. 08) pois na coluna dos Débitos o elemento "Lucro Bruto ", o qual não deve ser um componente deste tipo de levantamento.

Para melhor embassar a sua decisão, refez a conta Mercadorias, extraíndo o Lucro Bruto, tendo os créditos ficado superiores aos débitos, não havendo portanto que se falar em omissão de saídas, e nem conseqüentemente, em falta de recolhimento do imposto devido.

A Consultoria Tributária em seu Parecer 0069/2002, mantém a decisão de primeira instância, com o referendo do representante da Procuradoria.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa a empresa de Omissão de Vendas.

A acusação baseou-se em levantamento efetuado na conta financeira da empresa, tendo nas informações complementares, o agente do fisco elaborado o demonstrativo que embasou à ação fiscal.

Em primeira instância o processo foi julgado improcedente, pois diante da conta mercadorias apresentada pelo autuante e retirando-se dela, o Lucro Bruto, elemento que não deve compor este tipo de levantamento, os créditos são superiores aos débitos, o que não configura a venda de mercadorias sem nota.

Há que se reconhecer, portanto, o equívoco do autuante, e a justeza da decisão de primeira instância, que pugnou pela improcedência do feito por serem inverídicas as acusações assacadas contra o contribuinte.

É O VOTO

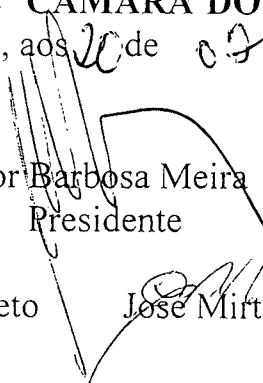


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido R.L. Queiroz e Cia Ltda.

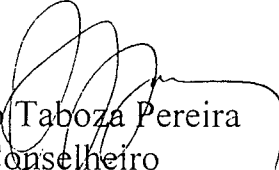
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a IMPROCEDÊNCIA declarada em 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 09 de 2002.

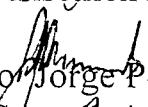

Nabor Barbosa Meira
Presidente

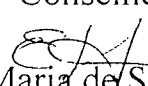

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

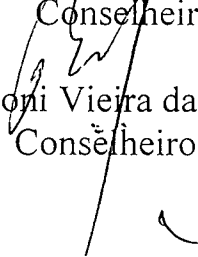

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

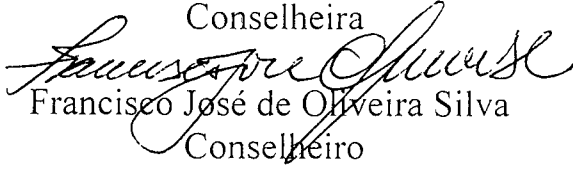

Afonso Taboza Pereira
Conselheiro

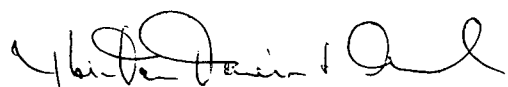

Eliane Resplante de Figueiredo Sá
Conselheira


Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado